Recorrente: **Caixa Econômica Federal**
Recorrido: **Elaine Maria Peixoto**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ENVIADO POR E-MAIL APÓS ÀS 18:00 HORAS DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO – Os atos processuais praticados por meio eletrônico, no caso, e-mail, deverão observar o horário de expediente externo, que se encerra às 18 horas. Nesse sentido é a previsão contida no artigo 8º do Provimento Geral Consolidado deste Regional: "é permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou e-mail,, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no horário de 08:00 às 18:00 horas." É de se registrar que não se aplica à hipótese sob exame o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já que o recurso foi interposto por e-mail, e não via e-doc. Transmitido o recurso ordinário por meio de correio eletrônico (e-mail), às 22h41min06s do dia 14/05/2013, foi ultrapassado o prazo legal, porquanto se expirou às 18 horas daquele dia. Assim, acolho a preliminar e não conheço do recurso ordinário da reclamada, por intempestivo.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, decisão, f. 266/269, julgou procedentes os pedidos.

A reclamada, CEF, recorre, f. 283/303, argüindo em preliminar a incompetência em razão da matéria. No mérito, aborda: a) exercício de função de confiança; b) provimento de função de confiança – cargo comissionado – função gratificada; c) remuneração pelo exercício de cargo de confiança; d) remuneração pelo exercício de cargo comissionado; e) CTVA – complemento temporário variável de ajuste de

mercado; f) relação entre exercício de cargo em comissão, gratificação de cargo comissionado, CTVA e piso de referência de mercado; g) remuneração pelo exercício de função gratificada; h) impossibilidade de incorporação integral de gratificação de cargo em comissão – função comissionada; i) impossibilidade de incorporação de porte de unidade; j) não incidência da Súmula 372 do TST aos empregados da CAIXA em face dos termos do artigo 8º, e 444 da CLT e 114 do CC; l) reflexos pretendidos.

Depósito recursal, f. 304, e custas processuais, f. 305.

Contrarrazões, f. 313/328, com alegação de intempestividade do recurso.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer circunstanciado, ante a ausência de interesse público na solução da controvérsia (art. 81 do Regimento Interno deste TRT).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A reclamante argúi intempestividade do recurso, porquanto, a despeito da regulamentação da matéria estabelecer o horário das 18 h como limite para uso do e-mail na transmissão de petições, a recorrente apenas se dignou a transmitir o seu recurso às 22h41min06s, do último dia do prazo, após o horário previsto no artigo 8º do Provimento 01/2008 deste Tribunal. Aduz que a recorrente justificou a sua postura em razão de uma suposta instabilidade do sistema e-doc após às 18h, o que teria impedido o envido de diversas petições da recorrente. Afirma, ainda, que o TST disponibiliza o histórico de indisponibilidade do sistema e-doc em sua página na Internet, entretanto, o histórico deste dia 14/05/2013 não aponta qualquer instabilidade ou indisponibilidade.

Examino.

Verifico dos autos que as partes foram intimadas da decisão nos

termos do previsto na Súmula 197/TST (f. 266/269), que ocorreu no dia 06/05/2013, quinta-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia 07/05/2013, sexta-feira, cujo término foi no dia 14/05/2013, até às 18 horas.

Na hipótese dos autos, infere-se do documento (cópia), f. 270, que o recurso foi encaminhado, via e-mail, dia 14/05/2013, entretanto, tal se deu às 22h41min06s, após o horário de expediente, que vai até às 18 horas, circunstância que atrai a intempestividade da medida praticada pelo meio eletrônico eleito.

Destaco que, de acordo com o disposto art. 4º do Provimento-Geral Consolidado deste Regional:

> "As petições relativas a processos em trâmite nos órgãos de primeira instância serão protocolizadas nas Secretarias dos Foros ou das Varas do Trabalho, quando se tratar de vara única, ou ainda nos protocolos avançados, onde houver, durante o horário de atendimento ao público".

Esse horário de atendimento está previsto na RA nº 112, de 02/09/2004, segundo a qual os serviços de atermação, de protocolo e de distribuição de reclamações funcionarão no horário de 8h às 18h, conforme abaixo transcrito:

> "Art. 1º Nas Varas do Trabalho da 3ª Região e respectivas Diretorias de Foro o horário de atendimento ao público será, nos dias úteis, de 9:00 às 17:00 horas.
> § 1º Excetuam-se do horário estabelecido no *caput*:
> I – os casos urgentes, a critério do Juiz ou dos Diretores de Secretaria e Secretários de Foro;
> II – as audiências, na forma do art. 813, da Consolidação das Leis do Trabalho.
> § 2º Além das exceções indicadas no parágrafo anterior, funcionarão no horário de 8:00 às 18:00 horas, os serviços de atermação, de protocolo, de distribuição de reclamações e o atendimento aos advogados não militantes na região".

A matéria relativa ao horário de protocolo das petições é regulada pelo disposto no artigo 172, § 3º do CPC, c/c o artigo 769 da CLT, não se aplicando, entretanto, o disposto no artigo 770 da CLT, uma vez que se tratando de norma geral sobre a prática dos atos processuais, cede lugar diante da existência de norma específica sobre atos que consistem no protocolo, distribuição e atermação de ações.

Dessa forma, os atos processuais praticados por meio eletrônico, no caso, e-mail, também deverão observar o horário de expediente externo, que se encerra às 18 horas.

Nesse sentido é a previsão contida no artigo 8º do Provimento Geral Consolidado deste Regional:

> "é permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou e-mail, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no horário de 08:00 às 18:00 horas."

E, por fim, é de se registrar também que não se aplica à hipótese sob exame o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já que o recurso foi interposto por e-mail, e não via e-doc. Ademais, vale registrar que não há prova de que no dia 14/05/2013, havia indisponibilidade ou instabilidade no sistema e-doc, conforme relatório apresentado em contrarrazões, f. 329 e seg.

Transmitido o recurso ordinário por meio de correio eletrônico (e-mail), às 22h41min06s do dia 14/05/2013 (f. 270), foi ultrapassado o prazo legal, porquanto se expirou às 18 horas daquele dia, sendo completamente irrelevante a juntada dos originais às f.283 e seg.

Confira-se a ementas dos seguintes julgados:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. FAC-SÍMILE INTERPOSTO QUANDO ENCERRADO O EXPEDIENTE. ART. 172, § 3.º, DO CPC**. O Recurso Ordinário é intempestivo, porque o fac-símile foi interposto quando encerrado o expediente, nos termos do artigo 172, parágrafo 3.º, do CPC. Agravo de Instrumento desprovido".(...)V O T O (...) O entendimento deste Tribunal é de que os atos referidos pelo artigo 770 da CLT, os quais se devem realizar em dias úteis das 6 às 20 horas, são aqueles praticados fora do edifício-sede do Juízo, que não se relacionam com o caso em tela. À hipótese, aplica-se o artigo 172, parágrafo 3.º, do CPC, nos termos que se seguem: Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.(...)" (TST – AIRR – 1220/2006-003-03-40 – DJ – 19/09/2008 – 4.ª T. – Ministra Relatora: MARIA DE ASSIS CALSING)
>
> **AGRAVO DE PETIÇÃO. E-MAIL ENVIADO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.** O recurso empresário encaminhado, por e-mail, no último dia do prazo, após as 18 horas, é intempestivo. Aplica-se à hipótese o artigo 8º do Provimento nº 01/2008 deste Regional. (01858-2003-107-03-00- A, Sexta Turma, Rel. Des. Anemar Pereira Amaral, DEJT: 25/10/2010)
>
> **AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO ENVIADO POR E-MAIL APÓS ÀS 18:00 HORAS DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 10 DA**

> **LEI 11.419/2006. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.800/1999.** 1. A Lei 9.800/1999 possibilita às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. 2. Entrementes, o art. 4º da Resolução nº 02/2008 deste Eg. Regional, que disciplina a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo *fac-símile (fax)* e via *e-mail* no âmbito do TRT da 3ª Região, dispõe que "*Somente serão recebidas petições via fax para a 2ª instância e Varas da Capital no horário de 7 às 18 horas, nos dias de funcionamento da Justiça do Trabalho; nas Varas do interior o horário de recebimento é das 12 às 18 horas. As petições remetidas por* e-mail *após o horário de 18 horas receberão o protocolo do dia útil seguinte" 3.* Evidenciando-se dos autos que o agravo de petição foi apresentado no último dia do prazo legal, porém após às 18h – término do horário do expediente forense – este não pode ser conhecido, porquanto intempestivo, tendo em vista o não suprimento de requisito extrínseco de admissibilidade. 2. Descabe a aplicação do disposto no § 1º do art. 10 da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, posto que o agravo de petição foi interposto por e-mail atraindo a disciplina da Lei 9.800/1999, que em seu art. 2º estabelece que a "utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos". Por corolário, extrapolado o prazo para a interposição dos embargos à execução, correta a decisão que deles não conheceu. 3. Agravo de petição não conhecido (Processo 01791-2011-012-03-00-0-AP, Data de Publicação: 26/04/2013, Órgão Julgador: 7ª Turma, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Revisor: Convocado Antônio G. de Vasconcelos).

Assim, acolho a preliminar e não conheço do recurso ordinário da reclamada, por intempestivo.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária realizada no dia 18 de julho de 2013, unanimemente, acolheu a preliminar e não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, CEF, por intempestivo.

MAURO CÉSAR SILVA
Juiz Relator